



## TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 15374.903535/2008-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de outubro de 2012  
**Assunto** PER/DCOMP. DESPACHO ELETRÔNICO.  
**Recorrente** TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrida** DRJ em

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-substituto

Sílvia de Brito Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente-substituto).

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu em 14 de julho de 2004, Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) do período de apuração de maio de 2004 com crédito dessa mesma contribuição decorrente de pagamento em valor maior que o devido no período de apuração de abril de 2004.

A compensação não foi homologada em virtude de o pagamento indicado como origem do crédito ter sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

Foi apresentada manifestação de inconformidade em que se alegou que a Cofins do mês de abril de 2004 foi declarada e paga por estimativa, sem a correta quantificação das deduções e exclusões legais e, após essa quantificação, constatou-se que o valor a pagar a título

de Cofins no período de abril de 2004 era inferior ao efetivamente pago, razão pela qual foi transmitida a PER/DCOMP para compensar o valor pago a maior com o débito da Cofins referente ao período de maio de 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Brasil no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) manteve o despacho decisório da unidade de origem destes autos, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, que a decisão recorrida viola o princípio da verdade material, pois foram apresentadas planilhas demonstrativas da apuração da Cofins suficientes para demandar a realização de diligência.

Ao final, foi solicitado o provimento do recurso voluntário para se declarar a nulidade da decisão recorrida por não ter analisado as planilhas apresentadas, com evidente violação ao princípio da verdade material, ou, no mérito, homologar a compensação declarada ou, ainda determinar a realização de diligência para que se confirme a veracidade das planilhas apresentadas.

É o relatório.

#### VOTO

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso deve ser conhecido.

O deslinde do litígio instaurado neste processo depende da prova da ocorrência de indébito no pagamento indicado pela contribuinte na PER/DCOMP, pois o direito creditório não surge da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), tampouco de retificações dela. Portanto, pouco importa se houve retificação da DCTF correspondente antes, durante ou após o despacho decisório, pois não é a mera retificação da DCTF que faz nascer o indébito tributário e a existência de pagamento de tributo em valor maior do que o declarado, por si só, configura apenas indício da ocorrência de indébito, visto que o valor declarado não é necessariamente o valor devido.

Do que este processo então carece é da prova de que o valor efetivamente devido da contribuição em tela, no período de abril de 2004, é inferior ao valor pago pela contribuinte e certo é que a prova do direito cabe a quem o alega. Todavia, o procedimento eletrônico adotado no processamento das compensações tributárias, mediante entrega de PER/DCOMP gerada a partir de programa aprovado pela administração tributária, com posterior decisão sobre a homologação ou não de tais compensações por meio de despacho decisório eletrônico, impossibilita a instrução do pleito inicial com as provas do direito e também não abre espaço para que se intime o sujeito passivo para fazer essa prova antes de se proferir tal despacho.

Dessa forma, adotado esse procedimento, há de haver um momento, no âmbito do processo instaurado para discutir a compensação, em que a contribuinte seja intimada a fazer a prova do crédito alegado e esse momento, a meu ver, surge na apreciação da manifestação de inconformidade, pois tal apreciação ainda é feita por olhos e cérebro humanos, que devem ser capazes de solicitar ao sujeito passivo os elementos probatórios do seu direito, mormente considerando os termos do despacho decisório eletrônico, que fazem crer que o

reconhecimento do direito ao crédito indicado para a compensação decorre da mera declaração do tributo em valor menor que o valor pago.

É por essa razão que, ao ter ciência do despacho decisório eletrônico, o sujeito passivo, de imediato, providencia a retificação da sua DCTF. No entanto, o órgão julgador da primeira instância, conquanto diante de planilhas demonstrativas da apuração da base de cálculo do tributo, não se prestou a diligenciar com vista à apuração da Cofins devida no período em que se alega a ocorrência do indébito.

Destarte, não se tendo, até então, oferecido à contribuinte a oportunidade de fazer prova do seu direito, julgo necessário, para deslinde do litígio instaurado com a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada, remeter este processo à unidade de origem para que a contribuinte seja intimada a apresentar à fiscalização os livros contábeis e documentos fiscais para a apuração da base de cálculo do tributo do período em que houve o alegado pagamento em valor maior que o devido, Por fim, solicita-se que, na unidade de origem, seja elaborado relatório conclusivo sobre a existência do crédito alegado, com ciência à contribuinte para que, sobre esse relatório, possa se manifestar no prazo regulamentar.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 31/10/2012 19:32:24.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 31/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 25/01/2013 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 31/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.0121.10072.D8EY**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**3B2A41AE730C2ADB901AEEA7FE5D1B7FF7D9CEE4**